



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 13290 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Estabelece prazo para tramitação e procedimentos das obras e serviços de engenharia, visando ao processamento e liquidação da despesa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art.1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para análise, apreciação, juntada de documentos, emissão de pareceres e outras atividades vinculadas ao processamento de despesas com obra e serviços de engenharia:

I – no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP: em até cinco dias úteis para aferição, conferência e recebimento provisório dos serviços nas medições parciais e 10 (dez) dias para o recebimento definitivo na medição final, contados a partir da solicitação formal da Contratada, conforme artigo 2º, inciso I, alínea “n”, inciso II, alínea “j”, inciso III e IV da Instrução Normativa nº 001-06/DEOSP, c/c com os artigos 67 e 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8666, de 1993;

II - no âmbito do Controle Interno do DEOSP: em até três dias úteis para análise, conferência e constatação da efetiva existência nos autos de toda documentação necessária à liquidação da despesa e emissão de parecer circunstanciado e conclusivo, contados a partir da regularização das falhas e impropriedades porventura existentes e apontadas pelo setor quando das análises preliminares dos processos, tanto no que se refere às questões operacionais (irregularidades nas obras), quanto ao processamento da despesa (ausência de documentos, falhas processuais, etc), nos termos da Instrução Normativa nº 001-06/DEOSP;

III – no âmbito dos ÓRGÃOS CONTRATANTES: em até quatro dias úteis, contados a partir da entrega e protocolização formal do processo no órgão pelo DEOSP, para análise, conferência, emissão e juntada de Termos, Relatórios, NL, PDs, OBs, dentre outros documentos pertinentes a fiscalização, acompanhamento, recebimento e liquidação, conforme competências e obrigações do órgão e exigências contidas no artigo 2º, item-I, “n”, item-II, “j”, item-III e IV da IN Nº 001-06/DEOSP, c/c com o artigo 67 e 73 da Lei Federal nº 8666/93;

IV - no âmbito da Controladoria Geral do Estado – CGE, em até cinco dias úteis, contados a partir da protocolização oficial do processo no órgão e efetiva autuação do mesmo para análise e emissão de parecer quanto a regularidade da despesa e outros atos da competência desses órgãos;

Parágrafo único. Não se considerará o prazo previsto no inciso IV, podendo o mesmo ser dilatado, em casos específicos e justificados, quando se tratar de processos que exijam tratamento diferenciado, em função da complexidade e/ou de valor elevado da despesa, e, ainda, nos casos de primeira e última medição de obras, e, ainda, por força das exigências e obrigações legais estabelecidas nos artigos 46, incisos II e IV; 47, inciso II e 48, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c os artigos 37, *caput*, 74, incisos II e IV, e § 1º, da Constituição Federal, c/c o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, 10, *caput*, e 11, inciso II, da Lei nº 8429, de 1992 e artigos 82, 84, 85, 89, 91, 92 e, em especial, artigo 113, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 8666, de 1993, bem como em função das competências legais desses órgãos, estabelecidas em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

normas específicas, no que tange a fiscalização, inspeção, diligências, emissão de certificados de auditoria, Informações e Pareceres, análise quanto a legalidade e aferição de cálculos com vistas a realinhamento de preços, equilíbrio econômico - financeiro de contratos, atualizações monetárias, repactuação; demandas judiciais, do Ministério Público, da Controladoria Geral da União e de órgãos da União com os quais o Estado celebrou convênio que tenha a obra como objeto; além de determinações, Decisões e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado; denúncias; tomadas de contas; elaboração de Termos aditivos e contratos, dentre outras atividades que demandam pesquisas, levantamentos de dados e informações, juntadas de documentos novos, análise e instrução processual específicas, e visitação *in loco*.

Art. 2º O servidor que der causa a atraso na tramitação processual sem motivação e justificativa, ou que deixar de cumprir as suas competências e o mister de sua função, poderá ser responsabilizado por omissão e por possíveis danos advindos da demora ou da desídia, se for o caso, nos termos dos artigos 1º, 2º, 4º, 10, *caput*, e 11, II, da Lei nº 8429, de 1992 c/c artigos 82, 84, 85, 89, 91 e 92, da Lei Federal nº 8666, de 1993 e artigos 160 *usque* 165, 167, inciso I, 169, inciso III, e 181, da Lei Complementar nº 68, de 1992, salvo se o atraso for motivado pela contratada, caso em que deverá ser aplicado o disposto no artigo 66, 70, 76, 77, 78, e, em especial, artigo 86, 87, 88 e 92, § único, da Lei Federal nº 8666, de 1993, bem como em casos fortuitos e aqueles que fujam da alçada e responsabilidade das partes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de novembro de 2007, 119º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador